



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GAB. DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS

ACÓRDÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2012760-65.2014.815.0000

RELATOR : Desembargador LEANDRO DOS SANTOS

AGRAVANTE : Estado da Paraíba, repres. por sua Procuradora
Silvana Simões de Lima e Silva

1ª AGRAVADA : Paraíba Refeições e Lanches Ltda

2ª AGRAVADA : Miriam de Araújo Gama, repres. por sua inventariante Erli
Cabral de Lima Júnior

ADVOGADO : Thiago Leite Ferreira

ORIGEM : Juízo da 1ª Vara de Executivos Fiscais da Comarca da Capital

JUIZ (A) : João Batista Vasconcelos

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ACOLHIMENTO PARA EXCLUIR EX-SÓCIO DO PÓLO PASSIVO DA DEMANDA. INCONFORMISMO DO EXEQUENTE. MANUTENÇÃO DO VALOR DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RESPEITO AO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. DESPROVIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

- Por ser a ilegitimidade *ad causam* matéria de ordem pública, passível de ser pronunciada de ofício, a sua discussão pode ser suscitada via Exceção de Pré-Executividade, uma vez que prescinde de dilação probatória.

Vistos, relatados e discutidos os autos acima identificados.

ACORDA a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, **DESPROVER** o Agravo, nos termos do voto do Relator e da certidão de julgamento de fl.138.

RELATÓRIO

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de liminar, interposto contra decisão proferida pelo Juízo da 1º Vara de Executivos Fiscais

da Comarca da Capital, fl. 62 - frente e verso, que, nos autos da Execução Fiscal movida pelo Estado da Paraíba contra Paraíba Refeições e Lanches Ltda, excluiu a Agravada Miriam Araújo Gama, uma das corresponsáveis na Execução Fiscal, do polo passivo da demanda e arbitrou o valor de R\$200,00 (duzentos reais) a título de honorários sucumbenciais.

Às fls. 82/83, decisão negando efeito suspensivo ao presente Agravo.

Informações pelo juízo *a quo* à fl. 90.

Contrarrazões ao recurso às fls. 91/101.

A Procuradoria de Justiça, às fls. 132/133, não opinou sobre o mérito.

É o relatório.

VOTO

Trata-se, inicialmente, de insurgência contra decisão de primeiro grau que, em Exceção de Pré-executividade, excluiu do polo passivo da Execução Fiscal um dos corresponsáveis nominados na CDA constante da inicial.

In casu, a Agravada constava como corresponsável da empresa executada Paraíba Refeições e Lanches Ltda, mas, ao ser citada, ajuizou Exceção de Pré-executividade, a qual teve por fim sua exclusão do polo passivo da demanda, posto que esta fora ajuizada em data posterior à sua exclusão do quadro societário da empresa.

De fato, verifica-se nos autos que a Execução Fiscal foi ajuizada em 28 de julho de 2008 (fl. 02), a Exceção de Pré-executividade em 10 de outubro de 2013 (fl. 15), oportunidade em que foram juntadas fotocópias da “Alteração Contratual da Sociedade por Quotas de Responsabilidade

Limitada” (fls. 39/40), através das quais é possível verificar a retirada da sócia Miriam Araújo Gama da dita empresa, na data de 31 de outubro de 1992, tendo sido registrada na Junta Comercial do Estado da Paraíba em 20/11/97 (fl. 108v.).

Dúvida não há de que, quando da interposição da Execução Fiscal, em 28 de julho de 2008, a Agravada não mais fazia parte do quadro societário da empresa executada.

A principal questão dos autos é sobre a exclusão da Agravada em sede de Exceção de Pré-executividade, pois o Estado Agravante entende que a sua responsabilidade só poderia ser rechaçada mediante vasta dilação probatória e em sede de Embargos à Execução.

No entanto, tal entendimento não merece prosperar. Já fora decidido anteriormente por este E. Tribunal da Paraíba sobre a possibilidade de acolhimento da Exceção de Pré-executividade para exclusão de ex-sócio do polo passivo da Execução Fiscal:

PROCESSUAL CIVIL - Remessa Oficial -Execução Fiscal - Exceção de pré-executividade - Acolhimento - **Ausência de legitimidade passiva - Imputação de débito a ex-sócio - Impossibilidade - Infração fiscal ocorrida após o seu afastamento da empresa** - Honorários advocatícios - Cabimento - Valor exorbitante - Redução - Provimento parcial. - A solidariedade do sócio pela dívida da sociedade só se manifesta quando comprovado que, no exercício de sua administração, praticou os atos elencados na forma do art. 135, caput, do CTN. Não se pode, pois, atribuir tal responsabilidade substitutiva quando sequer estava investido das funções diretivas da sociedade. Precedentes AGRA GA 506449/SP, 28 Turma, Min. João Otávio de Noronha, DJ 12/04/2004; AGA 422026/SC, 1ª Turma, Min. Francisco Falcão, DJ 30/09/2002 REsp 751.858/SC, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/08/2005, DJ 22/08/2005 p. 159. - É cabível a condenação em honorários advocatícios em exceção de pré-executividade apresentada no executivo fiscal, nos casos de acolhimento do incidente. Precedentes desta Corte. REsp 1091166/RJ, Rel. Ministra. (TJ-PB. Processo: 200.2000.030.069-5/001. Relator: Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos. Data do Julgamento: 10/03/2009).

AGRAVO DE INSTRUMENTO - Ação de Execução Fiscal - Responsabilidade dos sócios proprietários - Inclusão na Dívida Ativa do Estado - **Saída do quadro societário antes da constituição do crédito tributário** - Exceção de pré-executividade - Negada - Prosseguimento da execução - Irresignação - Agravo - Ilegitimidade passiva reconhecida - Provimento que se impõe. (TJ-PB. Processo: 200.2000.103.261-0/001. Relator: Marcos Cavalcanti de Albuquerque. Data do Julgamento: 17/06/2008).

Sendo também este o entendimento adotado, em situações semelhantes, por outros tribunais pátrios:

TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PROSSEGUIMENTO CONTRA SÓCIO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ADMISSIBILIDADE. Admite-se a exceção de pré-executividade para que se informe ao Juiz sobre circunstâncias prejudiciais ao prosseguimento da execução fiscal, como a ausência de pressuposto processual ou de condição da ação. **É inviável o prosseguimento da execução fiscal contra sócio, quando comprovado que se retirou do quadro societário em data anterior à ocorrência do fato que gerou a exação fiscal.** Recurso não provido. V.V. (Tj-MG. Processo: 1.0647.98.000729-6/001 (1). Relator: Dárcio Lopardi Mendes. Data do Julgamento: 06/08/2009. Data da Publicação: 25/08/2009).

AGRAVO DE INSTRUMENTO - Execução Fiscal - Decisão que acolheu a exceção de pré-executividade para excluir ex-sócio do pólo passivo da execução fiscal - Reconhecimento da ilegitimidade ad causam passiva - **Sócio que não integrava o quadro societário da empresa-executada na época da ocorrência do fato gerador - Desnecessidade de dilação probatória** - Matéria de ordem pública passível de ser conhecida via exceção de pré-executividade - Aplicação da Súmula 393 do STJ - Precedentes - Recurso improvido. (TJ-SP. Processo: 990101651939. Relatora: Cristina Cotrofe. Data do Julgamento 16/06/2010. Data de Registro: 23/06/2010).

E justamente por ser a ilegitimidade *ad causam* matéria de ordem pública, passível de ser pronunciada de ofício, é que a sua discussão pode ser suscitada via Exceção de Pré-executividade, uma vez que prescinde de dilação probatória.

Isto porque a Exceção de Pré-executividade constitui forma de defesa endoprocessual, cujo objetivo é o de impedir o início ou o prosseguimento da Execução que contenha vícios relacionados com a sua admissibilidade, capazes de extinguir o processo executivo desde o seu nascimento.

Tal orientação está em conformidade com a Súmula n. 393 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que assim dispõe: **"A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória"**.

Quanto aos honorários sucumbenciais, é verdade que a verba honorária, *in casu*, comporta a aplicação do § 4º do art. 20 do CPC, nesses termos:

“§ 4º - Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior”.

Os honorários, portanto, devem ser fixados de acordo com a apreciação equitativa do juiz, na forma do supracitado § 4º, devendo observar os critérios constantes no § 3º, de forma que o julgador deve analisar a dedicação, o grau de zelo com que conduziu os interesses de seu cliente, a complexidade da causa e o tempo despendido entre o seu início e fim. Cumpre observar que a verba honorária, quando calculada com base no § 4º do art. 20 do CPC, não necessita se enquadrar nos limites percentuais do § 3º do referido artigo, mas apenas atender os mesmos critérios para sua apreciação.

É certo, também, que a causa possui natureza simples, mas a verba honorária deve ser fixada em valor razoável, sem desmerecer o trabalho do causídico.

Estabelecidas essas premissas, é de se manter a decisão, posto que o valor arbitrado, R\$ 200,00 (duzentos reais), atende aos princípios

acima mencionados.

Por essas razões, **DESPROVEJO** o Agravo, mantendo a decisão em todos os termos.

É o voto.

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Senhor Desembargador José Ricardo Porto. Participaram do julgamento, além do Relator, Excelentíssimo Senhor Desembargador **Leandro dos Santos**, o Excelentíssimo Senhor Dr. **Ricardo Vital de Almeida** (Juiz convocado para substituir a Exma. Des. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti) e o Excelentíssimo Senhor Desembargador **José Ricardo Porto**.

Presente à sessão a douta representante do Ministério Público, Dra. **Vanina Nóbrega de Freitas Dias Feitosa**. Promotora de Justiça convocada.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 10 de março de 2015.

Desembargador LEANDRO DOS SANTOS
Relator